

# AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVOGAÇÃO DE REMISSÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

**Anderson Pereira de Andrade**  
Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

COLETA TURMA

Ref. Autos nº 1761-7/2002

Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, por seu representante que esta subscreve, inconformado com a r. decisão proferida às fls. 20/23 do autos em epígrafe, vem interpor, com fulcro nos arts. 499, § 2º 522 *usque* 529, todos do Código de Processo Civil, o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pelas razões a seguir enumeradas.

## 1 DOS FATOS

O MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, no dia 7 de maio de 2002, no processo nº 1761-7/2002, perante a Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, ofereceu remissão cumulada com a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida ao adolescente M.V. S.R., pelo cometimento de ato infracional descrito como crime no artigo 155, § 4º, III e IV do Código Penal (fls. 09/10). A medida foi homologada pelo MMº Juiz da Vara da Infância e da Juventude (fl. 11). O adolescente, notificado para tomar ciência da sentença (fl. 12), compareceu em Juízo e naquele mesmo dia foi advertido pela MM.<sup>a</sup>

Juíza (fl. 13). Ocorre que sua genitora informara à Seção de Medidas Socioeducativas da VIJ que o adolescente estava descumprindo abertamente a medida aplicada, como depois certificou o relatório do executor da medida socioeducativa (fls. 14/15).

Exatos 1 mês e 15 dias após a ciência da sentença e a audiência de admoestação, este Promotor de Justiça foi procurado pela família do adolescente, como se vê na promoção de fls. 16/17. Como a situação de M.V. prosseguisse caótica, foi revogada a remissão concedida pelo Ministério Público e requerida ao MM<sup>o</sup> Juiz a revogação da medida aplicada, por absolutamente ineficaz para a socioeducação do adolescente. Para que se buscasse a medida adequada à responsabilização do adolescente, bem como para que se aplicasse à apuração do ato infracional, em tese por ele cometido, o devido processo legal, foi oferecida a representação de fls. 18/19.

Decisão datada em 7 de agosto de 2002, do eminente Dr. José Carlos Souza e Ávila, Juiz Titular da VIJ (fls. 20/23), não recebeu a representação oferecida, desconsiderou a revogação efetuada pelo Ministério Público e indeferiu o pedido de revogação da medida socioeducativa aplicada. Argumentou o ilustre magistrado, basicamente: a) Que a decisão que homologa remissão concedida pelo Ministério Público faz coisa julgada. b) Que se a remissão é dada como forma de exclusão do processo, seria contra-senso dar-se andamento a processo que já fora excluído. c) Que é facultado ao Ministério Público dispor do art. 128 ECA, que trata da revisão da medida socioeducativa aplicada em sede de remissão, desde que não se proponha o cumprimento de internação ou semiliberdade.

## **2 DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL COMO EFEITO DE SENTENÇAS QUE APLICAM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

A sentença que ratifica a remissão concedida pelo Ministério Público possui natureza jurídica homologatória, nos termos do art. 127 do ECA. O procedimento para aplicação da remissão é aquele previsto nos artigos 127 e 128 do ECA. É um procedimento célere em que não há momento probatório, é uma transação

pré-processual que, por imperativos constitucionais e legais, deve ser submetida ao crivo da sentença. Essa sentença produz somente os efeitos da coisa julgada formal, pois após o transcurso do prazo do art. 198, II do ECA, não mais pode ser atacada por meio de recurso, o que a torna inalterável como ato intrínseco ao processo. Atente-se para o fato de que são dois procedimentos distintos: o dos artigos 127 e 128, para aplicação da remissão; e dos artigos 171 a 190, para apuração do ato infracional. Apenas a sentença proferida de acordo com este último faz coisa julgada formal e material, pois permite perquirir-se o mérito da questão, apurar a autoria e materialidade, observados o devido processo legal e a ampla defesa, como dispõem os incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal. Somente a sentença proferida com a observância desse procedimento produz “a imutabilidade do conteúdo do ato, cujo comando, nele inserido, torna-se estável, definitivo e inatacável, projetando-se além do processo, não podendo ser desconhecido fora dele”<sup>1</sup>.

A inexistência de coisa julgada material como efeito de sentença homologatória de remissão depreende-se, robusta, da leitura do Capítulo IV, do Título III do ECA, que trata das *Medidas Socioeducativas*. Este Capítulo contém o artigo 113, com a seguinte redação: *Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100*. O art. 99 do ECA estabelece: *As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo*. (grifo nosso) A redação da lei é cristalina e não admite qualquer exercício exegético. Se as medidas – aplicadas sempre por sentença – podem ser substituídas a qualquer tempo, isso significa que não há trânsito em julgado material das sentenças que as aplicam. Contudo, deve-se observar que aqui têm plena vigência os princípios constitucionais processuais, a determinar que qualquer imposição de medida ao adolescente deve vir precedida do devido processo legal e da ampla defesa, nas estritas hipóteses previstas em lei. Assim reza o art. 114 do ECA, com a ressalva que faz para os casos de remissão.

Como observou o insigne magistrado em sua decisão, não se pode impor medida socioeducativa privativa de liberdade ao adolescente que descumpre

---

<sup>1</sup> CARREIRA ALVIN, José Eduardo. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 348.

medida aplicada em sede de remissão. Isso posto, que providências deve tomar o executor com relação ao adolescente que descumpra injustificada e reiteradamente medida anteriormente aplicada? Propugnar por sua internação-sanção, nos termos do art. 122, III do ECA? Entendemos que não, pois de acordo com o art. 110 do ECA, *Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal*. E, obviamente, como bem reconheceu o digno Juiz, remissão é exclusão do processo.

### 3 DA REVOGABILIDADE DA REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A remissão é um instituto pouco estudado e foi vítima de interpretações equivocadas que disseminaram a idéia de que ela é perdão, antes que transação, acordo proposto pelo Promotor de Justiça e aceito pelo adolescente e seu representante legal (faltou à lei prever a presença do Advogado...). Vejam-se as palavras do juiz gaúcho João Batista da Costa Saraiva:

“Em suma, o instituto da remissão não tem a natureza de perdão como equivocadamente há quem sustente, mas sim visa à supressão ou suspensão do processo, com ou sem o concerto de aplicação de medida socioeducativa, a qual será de natureza não-privativa de liberdade em sua origem, formando-se o processo de execução daquela medida concertada e aplicada pelo Magistrado”<sup>2</sup>.

O artigo 128 do ECA reforça o entendimento de que as sentenças que impõem medidas socioeducativas em sede de remissão não têm como efeito a coisa julgada material, e portanto podem ser revogadas a qualquer tempo. Afirma o dispositivo: *A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público*. Rever é vocábulo de

---

<sup>2</sup> *Adolescente e Ato Infracional*. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 1999. p. 68. É interessante notar que o autor entende que, se descumprida a medida aplicada em sede de remissão, é possível impor-se a internação-sanção, posição da qual discordamos completamente, no que coincidimos com o ilustre titular da VIJ no DF. Veja-se a continuação do texto acima citado: “No curso da execução da medida, sob o crivo do contraditório, em havendo injustificado descumprimento da medida concertada, poderá haver regressão desta para medida privativa de liberdade, observado, neste caso, o prazo máximo de três meses estabelecido no parágrafo primeiro do art. 122 do ECA”.

amplo espectro semântico que, com segurança, abrange os atos de cancelar, substituir, ver pela segunda vez, enfim. Este é o escólio de nossos melhores doutrinadores, como se pode observar:

“A autoridade judiciária, ao decidir a revisão, poderá: “a) cancelar a medida aplicada, com retorno à situação processual anterior; b) substituí-la por outra, com exclusão do regime de semiliberdade e internação; c) convertê-la em perdão puro e simples”(...)”<sup>3</sup>.

Este também é o entendimento de outro importante comentarista do Estatuto da Criança e do Adolescente, o juiz aposentado Antônio Chaves:

“A dedução da pretensão socioeducativa do Estado, via oferecimento da representação, deve ficar reservada àqueles casos graves, em tese justificadores da aplicação da medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, pois, também atendendo a princípio constitucional, ninguém pode perder sua liberdade senão através de devido processo legal. Assim, nos casos de oferecimento de representação, ou de pedido de revisão judicial de remissão, instaurar-se-á procedimento contraditório, assegurados o contraditório e a ampla defesa, de modo que o Judiciário, juiz natural do adolescente infrator, concretize o direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente”<sup>4</sup>.

Neste ponto, pergunta-se: se não se pode substituir medida aplicada em sede de remissão por outra privativa de liberdade, se não se pode aplicar a internação-sanção de até três meses ao adolescente renitente, qual a solução?

Entendemos que a única solução possível, se não se quiser retirar toda eficácia da remissão acordada pelo Ministério Público e da sentença homologatória, é permitir-se a revogação de ambas e o início do procedimento (e não reinício, pois o que houve foi procedimento para aplicação de remissão), para apuração do ato infracional cometido por adolescente. Excluir não significa impossibilitar, excluir quer dizer afastar, negar a possibilidade. O que se exclui hoje, amanhã

<sup>3</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. “Comentários ao art. 128”, CURY, Munir, AMARAL E SILVA, Fernando, GARCÍA MÉNDEZ, Emilio (Coords.), *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 387.

<sup>4</sup> *Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, LTR, São Paulo, 1997, p. 568.

pode-se incluir perfeitamente. E tudo sob o amparo da melhor doutrina acerca dos efeitos da coisa julgada. Se outro for o entendimento, dever-se-á considerar que também a remissão judicial para suspensão do processo, prevista no art. 188 do ECA, ficará sem nenhum efeito se descumprida a medida de que pode ser acompanhada. Suspenso o processo, aplicada a medida de liberdade assistida, *verbi gratia*, por sentença, e descumprida esta medida, não poderia então o Ministério Público provocar a retomada do processo de apuração do ato infracional, requerendo a revogação da medida descumprida e da remissão judicial?

Creemos, profundamente, que a resposta é sim. Não se pode deixar de interpretar os dispositivos legais à disposição dos operadores jurídicos da maneira que lhes empreste maior efetividade. O limite deve ser único: o respeito absoluto aos direitos fundamentais do adolescente a quem for atribuído ato infracional. Não se pode encarcerá-lo sem obedecer ao disposto nos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal e os dispositivos citados do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas, tampouco, se lhe pode permitir descumprir ao seu bel-prazer uma sentença judicial, sem que nenhuma consequência decorra desse descumprimento.

#### **4 DO PEDIDO**

Isto posto, pelas razões acima elencadas, requer a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e de Execução de Medidas Socioeducativas seja conhecido o presente recurso e provido, para desconstituir a r. sentença agravada, revogando a remissão concedida pelo Ministério Público nos autos nº 1761-7/2002-VII, bem como a sentença homologatória proferida naqueles autos, recebendo-se a representação oferecida contra M. V. S. R., para que se veja processado e julgado, aplicando-se, ao final, medida socioeducativa adequada ao seu caso.

Termos em que  
Pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2002.

**Anderson Pereira de Andrade**  
Promotor de Justiça